



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 222 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 26/05/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2086/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200703553
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO -
TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PROCEDENTE. Responsabilidade
do transportador, de acordo com o art. 140 do Dec. n. 24.569/97.
Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99. Penalidade inserta no
art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela
Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao proceder a conferência constatou-se a existência de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, procedendo a imediata lavratura do presente Auto de Infração.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.416/2003.

Relação das mercadorias referentes ao auto de infração em epígrafe, Certificado de Guarda de Mercadorias, Controle da Ação Fiscal e Termo de Revelia, acostados às fls. 03 à 06, respectivamente.

A autuada apresentou sua impugnação e documentos de fls. 07 a 16, requerendo a insubsistência do auto de infração nº 2/200703553-9 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo correspondente, tendo em vista ser serviço público postal não comportando tributação de imposto e detendo de imunidade tributária nos termos do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 19/21, pela procedência da ação fiscal, baseada no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais "stricto sensu", não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela autuada, já que são prestados em regime de concorrência não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º, da Lei n. 12.670/96.

Recurso Voluntário às fls. 24/34 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária às fls. 37/38, em Parecer de nº 796/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

É o Relatório.



mérito, nego provimento e confirmo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

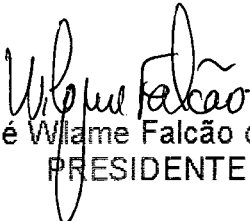
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 420,00
ICMS :	R\$ 71,40
MULTA:	R\$ 126,00
TOTAL:	R\$ 197,40

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2008.

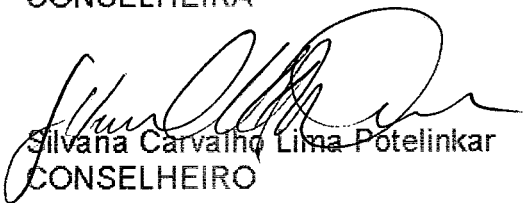

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Potelinkar
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo de Holanda
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO